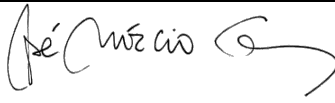




**Proposição:** PLEI - PROJETO DE LEI  
**Número:** 000196/2026

<b>OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS</b>
Em: 17/06/2026

José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

**Dispõe sobre a gratuidade do estacionamento rotativo pago – Área Azul – para categorias específicas de usuários no Município de Juiz de Fora.**

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Fica assegurada a gratuidade na utilização das vagas integrantes do sistema de estacionamento rotativo pago - Área Azul - do Município de Juiz de Fora aos veículos enquadrados nas hipóteses previstas nesta Lei, observadas as condições nela estabelecidas.

Art. 2º Farão jus à gratuidade do estacionamento rotativo pago:

I - Os veículos oficiais da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, das autarquias, fundações públicas e demais entidades da Administração Pública Direta e Indireta, assim considerados os veículos automotores de propriedade ou posse dos respectivos órgãos e entidades públicas;

II - Os veículos utilizados por pessoas com deficiência, nos termos da legislação federal;

III - Os veículos utilizados para transporte de pessoas com transtorno do espectro autista - TEA;

IV - Os veículos utilizados para transporte de pessoas com deficiência intelectual;

V - Os veículos utilizados para transporte de pessoas com deficiência visual;

VI - Os veículos utilizados para transporte de pessoas com deficiência auditiva severa ou profunda;

VII - Os veículos utilizados por pessoas com mobilidade reduzida permanente;

VIII - Os veículos utilizados por idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

IX - Os veículos utilizados por pessoas acometidas por doenças incapacitantes permanentes que comprometam substancialmente sua mobilidade, mediante laudo médico e credenciamento específico;

X - Os veículos utilizados por Oficiais de Justiça no exercício de suas funções;

XI - Os veículos de emergência definidos pela legislação de trânsito;



XII - Os veículos pertencentes à frota de prestação de serviços públicos essenciais quando em serviço;

XIII - Os veículos utilizados pelos Conselheiros Tutelares no exercício de suas atribuições legais;

XIV - Os veículos utilizados por agentes de fiscalização ambiental, sanitária, urbanística e de defesa civil quando em serviço devidamente identificado;

XV - Os veículos destinados ao transporte individual de passageiros por aplicativo ou táxi quando estiverem realizando embarque, desembarque ou atendimento de pessoa com deficiência ou idoso credenciado.

§ 1º A gratuidade prevista nesta Lei alcançará qualquer vaga integrante do sistema de estacionamento rotativo pago existente no Município.

§ 2º A utilização gratuita não afasta a obrigação de observância das demais normas de trânsito e das limitações físicas da vaga.

Art. 3º Para os efeitos deste decreto, considera-se veículo oficial o veículo automotor de propriedade ou em posse dos órgãos da administração direta ou indireta, ainda que locado, recebido em cessão de uso, em comodato ou por depósito judicial pelos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário.

Art. 4º A comprovação do direito à gratuidade ocorrerá mediante credencial expedida pelo órgão municipal competente.

§ 1º A credencial poderá ser vinculada ao beneficiário e cadastrada eletronicamente em um ou mais veículos indicados pelo interessado.

§ 2º A alteração do veículo cadastrado não implicará emissão de nova credencial, bastando atualização cadastral simplificada.

Art. 5º As credenciais concedidas às pessoas cuja condição seja permanente terão validade por prazo indeterminado, ficando dispensada sua renovação periódica.

§ 1º Consideram-se permanentes, para os fins desta Lei, as condições médicas ou jurídicas que não possuam perspectiva de reversão, conforme laudo médico, documento oficial ou reconhecimento administrativo.

§ 2º A Administração Pública poderá realizar procedimento de revisão apenas quando houver indícios concretos de fraude, erro material ou perda dos requisitos legais.

Art. 6º As credenciais expedidas anteriormente pelo Município permanecerão válidas até sua substituição administrativa sem qualquer custo ao beneficiário.

Art. 7º O Poder Executivo disponibilizará sistema eletrônico para cadastro, emissão, consulta e validação das credenciais.

Art. 8º O uso indevido da credencial de gratuidade do estacionamento rotativo pago



sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções civis, administrativas e penais cabíveis:

I - cancelamento imediato da credencial;

II - suspensão do direito de requerer nova credencial pelo prazo de até 05 (cinco) anos;

III - ressarcimento integral ao Município dos valores correspondentes à utilização indevida do benefício, quando apurados;

IV - aplicação das penalidades previstas na legislação de trânsito, quando cabíveis;

V - comunicação ao Ministério Público e à autoridade policial competente quando houver indícios de falsidade documental, fraude, uso de documento falso ou qualquer outra infração penal.

§ 1º Considera-se uso indevido, dentre outras hipóteses:

I - a utilização da credencial por pessoa diversa do beneficiário;

II - a utilização da credencial em veículo não vinculado ao cadastro do beneficiário, quando exigido pelo sistema;

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 17 de junho de 2026.

Carlos Alberto de Mello  
Vereador Sargento Mello Casal - PL

